



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041192-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado RAFAEL GRAZIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041192-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE CARAPICUÍBA

AGRAVANTES: BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADO: RAFAEL GRAZIANI

INTERESSADOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BMG S/A

VOTO 56150

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento. Tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor *“a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro”*, sob pena de multa por descumprimento/evento. Insurgência manifestada pelas instituições financeiras requeridas. Cabimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, o que ainda não se verificou no caso concreto. Necessidade de se analisar questão atinente à incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível (35% + 5%), cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade. Em adição, o cartão de benefícios com serviço adicional de saque tem margem separada dos demais contratos a teor do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022. Questão que demanda exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido, com observação quanto ao alcance da revogação da tutela antecipada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A** contra a r. decisão de fls. 94/96-origem, que, em ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento ajuizada por **RAFAEL GRAZIANI** também em face de **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A e BANCO BMG S/A**, deferiu tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, no prazo de 48h *“a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro”*, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por descumprimento/evento.

Alega a parte agravante que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Argumenta que a r. decisão agravada carece de fundamentação, não sendo suficiente a afirmação de que “*descontos referentes a empréstimos que supostamente não foram contratados devem ser suspensos*”, considerando que há confissão na exordial de que realmente houve contratação dos serviços, de modo que sua cobrança é legítima. Ressalta o cumprimento da determinação de limitação dos descontos na folha de pagamento do agravado. Salienta que o agravante contratou cartão de benefício “credcesta”, que lhe faculta a opção de serviço de compras e saque fácil, observados os limites da margem consignável e que estava ciente da contratação mediante descontos no contracheque, valores e número de parcelas. Defende que a Lei do Superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento. Aponta que, segundo artigo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022, o limite para amortização de despesas contraídas por cartão consignado de benefício ou para utilização de saque por meio desse cartão é de 15%. Defende que houve observância e respeito ao referido limite, levando em consideração que, conforme contracheque do agravado de novembro de 2024, o limite da margem consignável correspondia ao valor de R\$ 680,21, sendo que o valor descontado pelo banco foi de R\$ 475,50. Sustenta que o agravado transacionou com o agravante, assim, o ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, ser alterado o pactuado, em razão da ausência de ilegalidade na avença, em respeito ao princípio “*pacta sunt servanda*”. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada para que sejam retomados os descontos no benefício previdenciário do agravado.

O efeito suspensivo foi concedido apenas no tocante à limitação dos descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor (fls. 197/199).

Contraminuta às fls. 203/210.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: “*Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do*

periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. *Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *'periculum in mora'*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. *Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*'fumus boni iuris'*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. *Discrecionabilidade do juiz*. Demonstrados o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

O ora agravado ajuizou ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento em face de 5 (cinco) instituições financeiras, narrando que se encontra em uma situação financeira insustentável, já que praticamente a integralidade de seu salário está sendo retida pelos bancos, junto aos quais possui contratos de empréstimos pessoal e consignado. Diante desse cenário, objetivou o deferimento da tutela provisória de urgência, “a fim de ordenar: i) a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, até o julgamento final da presente demanda, com a homologação do plano de pagamento da dívida; OU ii) subsidiariamente, e no mínimo, a necessidade de observância da limitação dos descontos no montante de R\$ 1.297,45 mensais, que corresponde a 30% da sua renda líquida mensal, nos termos da legislação vigente, no prazo de 48 horas OU, ainda, a suspensão dos débitos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

(...) sob pena de multa diária a ser fixada, bem como os réus se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito, SPC/SERASA, SCR e afins” (fls. 16/17-origem).

O Juízo “a quo” deferiu em parte a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(...) Acolho ainda o pedido de tutela, para que as empresas requeridas apresentem o contrato da dívida e respectivos valores - atual e original, viabilizando a elaboração do plano de pagamento em audiência de Conciliação, além do correio eletrônico para o link de audiência.

Considerando ainda a probabilidade do direito e o risco com a demora, ficam suspensas restrições ao crédito relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação.

Em que pese se tratar de descontos objeto de contrato regularmente pactuado pela requerente, o vultoso desconto pode comprometer a dignidade da pessoa humana, sendo por esse motivo o salário constitucionalmente protegido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, concedo parcialmente a tutela, determinando que os descontos não ultrapassem o limite de 30% dos vencimentos líquidos, preservando, assim o caráter alimentar da verba, relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação.

contrato: 9704336 – BMG

contrato: 10532792 – Inter

contrato: 25-010655615/22 – Daycoval

contrato: 502201034147 – PKL

contrato: 25-011810602/22 – Daycoval

contrato: 25-011810575/22 – Daycoval

contrato: 20-011998841/22 – Daycoval

contrato: 11448416 – Inter

Contrato: 100808792000070 – Banco do Brasil

Servirá o presente como ofício, a ser diretamente diligenciado pela parte interessada, conferindo maior efetividade à medida.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem, advertindo se, desde logo, que decorrido esse prazo será fixada multa de R\$ 500,00 por descumprimento/evento. O prazo passará a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro” (fls. 94/96-origem).

A pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, a ação de limitação de descontos ajuizada pelo autor tem fundamento na Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a referida legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, mas tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, que sequer ocorreu no caso dos autos, ou, em um segundo momento, mediante a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

Para além disso, os empréstimos consignados possuem regulamentação própria e, em princípio, foram concedidos nos termos e limites impostos pela legislação vigente e com base na margem consignável disponibilizada pela própria fonte pagadora do agravado.

Nesta senda, não há como acolher a pretensão deduzida pela parte autora, ora agravada, de limitação de todos os instrumentos celebrados, entre eles contratos de empréstimo, consignados e cartões de crédito, até a audiência de conciliação.

Registre-se que diversos são os credores, exigindo-se a respectiva análise acerca da incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível (35% + 5%), cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade, providência que se mostra inviável em sede de cognição sumária, mostrando-se necessário um exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório.

Ademais, como bem pontuado pelos agravantes em suas razões recursais, o cartão de benefícios com serviço adicional de saque tem uma margem separada dos demais contratos (15%, a teor do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022), a qual, em princípio, vem sendo obedecida.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu parcialmente a 'tutela pretendida para determinar aos réus que limitem os descontos relativos aos empréstimos consignados do autor a 35% dos rendimentos líquidos dele', bem como 'quanto ao impedimento, aos réus, de negativação do nome do autor em razão da limitação deferida'. Insurgência. Admissibilidade. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Ausência de perigo de dano em aguardar a solução final da lide. Art. 300, caput, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

O autor é servidor público estadual, categoria cujos empréstimos consignados são regulamentados na forma do Decreto Estadual nº 60.435/2014, modificado pelo Decreto Estadual de nº 61.750/2015.

O Decreto Estadual de nº 61.750/2015 dispõe que as consignações são os descontos realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões, respeitada a margem consignável correspondente a 35% destes, podendo ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), conforme o Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016, 'com exclusiva destinação à: 1. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou 2. utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito'.

Existe também a previsão de consignação facultativa para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto nº 66.622, de 31 de março de 2022).

Saliente-se a necessária prévia dedução dos descontos obrigatórios, conforme disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 60.435/2014.

Na hipótese dos autos, com base nos demonstrativos de pagamento juntados com a inicial (fls. 15/16 da origem), foi consignado na decisão recorrida que 'os rendimentos líquidos do autor perfazem R\$ 5.011,66 e a somatória dos descontos relativos aos empréstimos consignados que possui atinge 40,80% desse montante'.

Em verdade, a violação do limite previsto no Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016 seria de apenas 0,8%, se considerado o limite de 40%.

Por este motivo, entendo que é o caso de revogar a tutela, por ausência de perigo de dano na manutenção dos descontos tais como estão sendo efetuados até a solução da lide por sentença, quando então as questões controversas poderão ser apreciadas com cognição exauriente.

É verdade que na decisão recorrida foi considerada como remuneração líquida o valor de R\$ 5.011,66, que na realidade corresponde à remuneração bruta, mas a reforma da decisão recorrida neste ponto, de ofício, considerando que o recurso foi interposto pelos réus, representaria reformatio in pejus, pois reduziria a margem de consignação em relação ao que foi estabelecido na decisão recorrida.

Por este motivo, o recurso comporta provimento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177211-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o pedido para que seja suspenso os descontos mensais realizados na folha de pagamento, ou sejam limitados em 30% os descontos efetuados. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionabilidade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre. Prematura a medida para a limitação dos descontos dos empréstimos impugnados na inicial antes do contraditório e da ampla defesa, neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito

do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O conjunto probatório ainda é frágil para demonstrar os requisitos da providência pleiteada.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. Ainda não há indícios suficientes para concluir com clareza que os débitos impugnados são irregulares. Melhor aguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa para a verificação da presença dos requisitos da tutela provisória de urgência.

É questionável a urgência da medida, considerando-se que não há demonstração inequívoca que os descontos dos empréstimos consignados extrapolem os 35% dos rendimentos líquidos da autora. Desta forma, a alegada urgência da medida restou descaracterizada.

A r. decisão deve ser mantida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156895-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS – Irresignação contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário do autor relativos a empréstimo sobre Reserva de Cartão Consignado (RCC) – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU – Pedido de revogação – Cabimento – Probabilidade do direito não identificada – Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária – Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório – Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2083017-60.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 06/05/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu pedido de tramitação do processo em segredo de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. Analisados os elementos acostados aos autos com inicial, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela, pois não evidenciada a probabilidade do direito do agravante. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2035858-24.2024.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 01/05/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Prematura a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor antes do contraditório neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2261790-98.2022.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 23/01/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciada em determinar ao requerido que suspenda as cobranças na aposentadoria da autora. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, neste momento processual. A questão demanda o estabelecimento do contraditório e de dilação probatória, sendo certo que neste juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença da probabilidade do direito da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2157579-11.2022.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 11/10/22).

Destarte, merece reparo a decisão guerreada para fins de revogação da tutela provisória de urgência no tocante à limitação dos descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, observada, todavia, a manutenção da tutela no tocante aos demais capítulos não impugnados pelos agravantes no presente recurso (determinação para que os réus *“apresentem o contrato da dívida e respectivos valores - atual e original, viabilizando a elaboração do plano de pagamento em audiência de Conciliação”* e suspensão das *“restrições ao crédito relativas aos contratos abaixo relacionados, até ulterior deliberação”* – cf. fls. 94/95-origem).

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso, com observação.

SERGIO GOMES
RELATOR